



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13890.000018/92-31
SESSÃO DE : 12 de abril de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.232
RECURSO Nº : 120.615
RECORRENTE : JOHN CRANE BRASIL INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. JUNTAS DE
POLITETRAFLUOROETILENO. PARTE DE SELO MECÂNICO.
8479.90.
Juntas de politetrafluoroetileno, parte de selo mecânico, classificam-
se no código 8479.90.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2000

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em Exercício

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

RECURSO Nº : 120.615
ACÓRDÃO Nº : 301-29.232
RECORRENTE : JOHN CRANE BRASIL INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal decorrente de erro de classificação fiscal, de que resultou recolhimento a menor de Imposto sobre Produtos Industrializados, e de outras irregularidades fora da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Os produtos, “juntas”, “luva” e “conjunto de bucha e sobreposta”, foram classificados pela autuada no código 8979.89.9900, referente a:

“máquinas e aparelhos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo”.

O Fisco classificou os produtos no código 8484.90.9900, referente a:

“juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes”.

Em sua impugnação (fls. 119 a 132), a autuada alegou que:

- a) Industrializa selos mecânicos, instrumentos e acessórios, tais como anéis, juntas, parafusos e luvas; os selos são aparelhos instalados em bombas, misturadores e afins, com a função de evitar vazamentos de materiais e de segurança das operações; os selos não são produtos “standard”, sendo adaptados ao produto a que se destinem; os selos mecânicos são um composto de elementos fixos e rotativos;
- b) o mérito do presente processo envolve o prévio conhecimento técnico dos produtos em questão;
- c) a fiscalização não fundamentou sua conclusão, não havendo qualquer esclarecimento ou informação sobre seus motivos e, se é o Auditor quem contesta a classificação, ele deve provar sua alegação;

WSA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.615
ACÓRDÃO Nº : 301-29.232

- d) protesta pela realização de diligências, a serem determinadas pelo Julgador, como exibição dos produtos e prestação de esclarecimentos técnicos e perícia;

Às fls. 177 e 178, consta a informação de que:

- a) a autuação decorre de partes e peças do “selo mecânico”, classificadas na posição destinada a máquina, para usufruir de isenção, quando deveriam haver sido classificadas na posição destinada às partes ou na classificação própria das peças, a saber:
- acionadores, adaptadores de mola, anel de ferro, sede Ni-resistente, anel bombeador, colar, cunha-disco, estojo, cabeça rotativa, luvas, trava elétrica e sede de aço (fls. 30 a 47), classificação segundo a Nota “2-b” da Seção XVI;
 - produtos relacionados às fls. 48 a 101, idem, Nota “1-a”, da Seção XVI;
 - códigos 6815.10.9900 e 6909.11.9999, idem, Nota “1-o”, da Seção XVI, material constitutivo;
 - código 7320.90.9900, idem, Nota “1-g” da Seção XVI c/c Nota “2-b” da Seção XV;
 - códigos 7317.00.0199, 7317.00.0400, 7318.14.0000, 7318.21.0000, 7318.24.0000, 7318.29.0000 e 7412.20.0000, idem, Nota “1-g” da Seção XVI c/c Nota “a-a” da Seção XV;
 - código 3926.90.9900, idem, Nota “1-g” da Seção XVI;
 - código 8214.10.9900, idem, Nota “1-k” da Seção XVI;
 - códigos 8413.91.0000, 8421.99.9900, 8481.80.0501, 8482.10.0000, 8484.90.9900 e 8544.59.0299, idem, Nota “2-a” da Seção XVI.

Manifestou-se, ainda, contra a realização de diligência, que considera desnecessária, porque o litígio é sobre regras de classificação de produtos e aplicação de legislação tributária.

A ação fiscal foi julgada procedente (fls. 181 a 188), sob o fundamento de que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.615
ACÓRDÃO Nº : 301-29.232

- a) a divergência de classificação fiscal refere-se às “juntas”, sendo que em relação aos demais produtos, “luvas” e “conjunto de bucha e sobreposta” foi aceita a classificação adotada pela Empresa;
- b) a alegação de desconhecimento das razões da conclusão fiscal não socorre a impugnante, que compreendeu perfeitamente a exigência e contra ela se defendeu;
- c) a classificação fiscal não é considerada aspecto técnico no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a carecer de laudos e pareceres, como equivocadamente alega a autuada, contrariamente ao disposto no art. 30, §1º do Dec. 70.235/72, sendo feita conforme as Regras Gerais para Interpretação (RGI) e Regras Gerais Complementares (RGC) da NBM e, como elementos subsidiários, as Notas Explicativas da Nomenclatura, segundo estabelecem os artigos 15 e 16 do RIPI/82, sendo pacífica a competência dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional para determiná-la;
- d) as “juntas” são artefatos empregados na fabricação dos “selos mecânicos”, classificados pela Empresa na posição 8479.89.9900, devendo ser classificadas no código tarifário 8484.90.9900, por força da Nota “2-a” da Seção XVI, que estabelece:

“2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 8484, 8544, 8545, 8546 ou 8547) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

- a) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 8485 e 8548) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem.”;
- e) versando o litígio sobre normas de classificação de mercadorias e considerando que os elementos que instruem o processo são suficientes para o deslinde da matéria, bem como não haver a impugnante apresentado razões plausíveis a justificar o pedido, julgou prescindível a realização de diligências e perícias.

A Recorrente (fls. 196 a 204) reitera os argumentos apresentados em sua impugnação, acrescentando:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.615
ACÓRDÃO Nº : 301-29.232

- a) a decisão recorrida também não esclarece as razões da desclassificação tarifária, não contendo qualquer informação que permita identificar seus motivos;
- b) acrescenta opinião doutrinária no sentido de que, tratando-se de matéria técnica, a perícia é essencial.

O Segundo Conselho de Contribuintes, pela decisão de fls. 217 a 223, converteu o julgamento em diligência, para realização de perícia pelo Instituto Nacional de Tecnologia.

O INT esclareceu (fls. 240 e 241) que as juntas são constituídas de polímero politetrafluoroetileno.

Quanto ao item 2, se podem ser consideradas, à luz das NESH, como juntas metaloplásticas, respondeu "O politetrafluoroetileno...é um polímero termoplástico por definição. As moléculas do polímero podem ser encaradas como formadas por cadeias compactas não ramificadas, nas quais os átomos de flúor estão empacotados apertadamente em volta da cadeia principal de carbono.

Em resposta ao terceiro quesito, se as juntas são compostas por juntas de composições diferentes, de sorte que possam ser consideradas como jogos ou sortidos de juntas, respondeu que são constituídas de politetrafluoroetileno (PTFE-Teflon), acrescentando que o selo mecânico é que é constituído de um conjunto de componentes e, fora de sua competência e de forma dúbia, pois não se sabe se está se referindo às juntas ou aos selos, sugerindo enquadramento na posição 8479.

Esclarece, finalmente, que as juntas são destinadas exclusivamente aos selos mecânicos.

Pela Resolução de fls. 247 a 254, o Segundo Conselho de Contribuintes adiou a decisão sobre a isenção, a fim de que, primeiramente, o Terceiro Conselho decidisse a questão da classificação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.615
ACÓRDÃO Nº : 301-29.232

VOTO

Versa o presente processo sobre a classificação de juntas destinadas a selos mecânicos, ambos classificados pelo contribuinte no código 8479.89.9900, destinado a:

“Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo.

- Outros.”

O Fisco classificou o produto no código 8484.90.9900, destinado a:

- “Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes.- outros.”

Mencionadas juntas são partes de selos mecânicos, o que foi confirmado pelo parecer técnico, em resposta ao quarto quesito:

“As juntas de acordo com as máquinas e aparelhos (sic) são exclusivamente destinadas aos selos mecânicos.”

Os selos mecânicos são classificados pela autuada no código tarifário 8479.89.900, o que não foi contestado pelo fisco.

O Parecer Técnico de pág. 240 e 241, embora não responda diretamente ao quesito, informa, na resposta ao primeiro quesito, que:

“As juntas são constituídas de polímero Politetrafluoroetileno (PTFE-Teflon) que é um polímero termoplástico por definição.”

Não são, portanto, juntas metaloplásticas, à luz das respectivas NESH, que leio em sessão.

Não são, também, jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes, como respondido, também indiretamente, na resposta ao terceiro quesito.

As juntas objeto do presente processo não se classificam, portanto, na posição 8484, não estando, conseqüentemente, excluídas da regra contida na Nota



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.615
ACÓRDÃO Nº : 301-29.232

2.a da Seção XVI, o que importa em não classificá-las na posição destinada às partes em geral, neste capítulo, que é a 8485.

A Nota 2.a estabelece que as peças compreendidas em qualquer das posições dos Capítulos 84 e 85 classificam-se nesta posição, qualquer que seja a máquina a que se destinem, não se aplicando ao presente processo.

A Nota 2.b dispõe que as partes identificadas como destinadas exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada classificam-se na posição correspondente a esta máquina. Em resposta ao quarto quesito, o INT esclarece que as juntas são destinadas exclusivamente aos selos mecânicos. Classificam-se, desta forma, na posição 8479.

Registro, por oportuno, que a perita não se limitou a esclarecer os aspectos técnicos, de sua competência e atribuição, sugerindo, indevidamente, enquadramento na posição 8479. Lembro-me de conhecida história em que um escultor grego consultou um sapateiro a respeito das sandálias de uma de suas estátuas e acatou suas ponderações; quando quis o sapateiro opinar sobre os pés, ouviu a admoestação de que deveria limitar-se aos calçados. Os laudos e pareceres devem ser acatados nos aspectos técnicos, mas não deve ser indagado aos peritos e nem devem eles opinar sobre classificação fiscal. São procedimentos, técnicas, arte e conhecimento diversos, que se formam ao longo de uma série de estudos e reflexões e, independentemente disto, por mais gabaritado que seja o técnico e mesmo que seja também um especialista em classificação, não foi consultado para opinar sobre esta matéria e há impedimento de que se pronuncie sobre ela.

Voltemos à classificação. Definida a posição, 8479, resta enquadrar as juntas na subposição. O código adotado pela recorrente foi 8479.89.9900, destinado ao selo mecânico. Ocorre, porém, que as juntas são partes deste componente, classificáveis, como já foi dito, na posição 8479, por força da Nota 2.b, mas dentro desta, na subposição 8479.90, destinada, neste caso, especificamente às partes do selo mecânico, não se enquadrando na posição genérica das partes não vinculadas exclusivamente a um aparelho ou máquina.

A classificação adotada pelo Fisco, às pág. 77 a 82, não se aplica, pelo exposto, às juntas produzidas pela recorrente, que se enquadram no código 8479.90.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:13890.000018/92-31

Recurso nº :120.615

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.232.

Brasília-DF, 21/11/00

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em